



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.500, DE 2012

(Do Sr. Roberto Freire)

Acrescenta novos incisos ao art. 36-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ampliar o rol de condutas que não são consideradas propaganda eleitoral antecipada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1975/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 36-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os seguintes incisos:

“Art. 36-A.....

V – o anúncio feito por pré-candidato, por partido político, ou por qualquer eleitor, informando ao público em geral a pretensão de disputar as eleições.

VI – o pedido de voto formulado de forma verbal ou escrita por pré-candidato ou por partido político desde que não tenha custo financeiro efetivo ou estimável.

VII – a manifestação individual de preferência do eleitor por algum pré-candidato.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores preocupações do legislador, em se tratando de matéria eleitoral, é impedir influência do poder econômico, que pode tisonar o processo de escolha dos representantes. De fato, é preciso que a legislação estabeleça condutas a serem observadas pelos candidatos e até mesmo pelos pré-candidatos, de ordem a garantir o equilíbrio nas disputas eleitorais.

Mas a rígida interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral vem dando à lei causa certa perplexidade. A imprensa divulgou, recentemente, dois exemplos paradigmáticos em que houve aplicação de multa apenas pelo fato de serem condutas praticadas antes do dia 06 de julho: um pré-candidato que manifestou um singelo pedido de votos por meio do *twitter* e uma eleitora de Sergipe que, de forma individual e voluntária, teria colado um inofensivo adesivo em seu carro. Isso mostra que há algo de errado.

Faltaria um pouco de razoabilidade aos julgamentos da Alta Corte Eleitoral? Talvez. Mas pode ser que o erro, ou omissão, seja de ordem legislativa. Por

isso, estou propondo que o simples anúncio de uma pré-candidatura, assim como a manifestação individual de preferência de eleitor por um pré-candidato e até mesmo o pedido de voto antes do dia 06 de julho – desde que, nesse último caso, feito sem custo financeiro – sejam condutas expressamente permitidas.

É preciso avançar neste ponto, dotando o Brasil de uma legislação eleitoral mais condizente com a realidade dos fatos e menos comprometida com a hipocrisia. É claro que não se deve permitir que candidatos com maiores recursos financeiros saiam na frente, daí a necessidade de que o pedido de votos no período pré-eleitoral seja feito por meio gratuito. Mas ofende a mínima noção de proporcionalidade legislativa a concepção de que não possa nem mesmo “tocar no assunto” antes do dia 06 de julho.

Por tais razões, apresento o presente Projeto de Lei, certo de poder contar com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
